



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.782/11

Assunto: Recurso de Reconsideração em Inspeção de Obras

Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior - Prefeito Municipal de São José de Caiana

Ementa: Município de São José de Caiana. Exercício de 2009. Inspeção em Obras. Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0513/2013 – Julgamento irregular das obras e serviços de engenharia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC- 2332/2014

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 07/03/2013, nos autos do processo formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2009, decidiu através do Acórdão AC1-TC- 0513/2013:

1. **Julgar irregulares** as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo Prefeito do Município de São José de Caiana, José Walter Marinho Marsicano Júnior, no exercício de 2009;
2. **Imputar o débito** ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de **R\$ 74.040,22** (setenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e dois centavos), **em razão do pagamento de despesas em excesso nas obras custeadas com recursos municipais de construção da Unidade Básica de Saúde, de reforma de Prédios Públicos e recuperação de estradas vicinais**, conforme apontada pela Auditoria às fls. 154, item 6;
3. Aplicar ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, ex-Prefeito Municipal de São José de Caiana, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração a disposições legais;
4. Assinar o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:
 - 4.1. Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 4.2. Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.782/11

5. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais;
6. Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

Inconformado, o Sr. Walter Marinho Marsicano Júnior interpôs Recurso de Reconsideração em 02/04/2013, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, a Auditoria concluiu permanecer o entendimento de que houve excessos de pagamentos com recursos próprios no montante histórico de R\$ 74.040,22¹, nos termos apresentados no Acórdão APL-TC- 0513/2013².

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão combatida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de modificar o teor do Acórdão APL-TC- 0513/2013, visto que o interessado não comprovou as despesas realizadas com execução de obras e/ou serviços de engenharia realizados no exercício de 2009, não havendo, portanto, nos autos, meios capazes de elidir a imputação e a multa inicialmente aplicadas.

Pelo posto, voto **pelo conhecimento do recurso**, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos e quanto ao mérito, voto **pelo não provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12.782/11 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Inspeção em Obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2009, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

¹ Por erro de digitação o relatório da auditoria aponta o valor de R\$ 70.040,22 e não R\$ 74.040,22 imputado no item 2 do Acórdão APL-TC- 0513/2013.

² Vide fl. 965/968



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.782/11

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se incólumes** os termos da decisão vergastada. (Acórdão AC1-TC-0513/2013).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial